



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213140/23  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
INTERESSADO: ELIO ALVES CARDOSO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 346/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal.  
Regularidade com ressalva. Superávit financeiro  
na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIO ALVES CARDOSO, presidente da Câmara Municipal de Carambeí, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4878/23 (peça 39), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- *“Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 949/23 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

**É o relatório.**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Carambeí desatendeu o art. 22<sup>1</sup> da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 26.901,70 (peça 8 – fl. 14).

Quando do primeiro contraditório (peça 16 – fl. 02), resumidamente, a defesa assim se manifestou:

O saldo de R\$ 26.901,70 na conta do Ativo Circulante não se trata de valor disponível em 31/12/2022, mas sim de créditos a receber a curto prazo, referente a adiantamento de férias pago aos servidores efetivos da entidade, que em janeiro de 2023 completariam período aquisitivo de férias. Sendo assim, o valor referido não se trata de valor disponível em 31/12/2022, mas sim um crédito a descontar dos servidores, pois este valor ao ser adiantado ao servidor referente pagamento de férias, é contabilizado no Ativo da entidade, como demais créditos a curto prazo, pois será descontado do servidor no mês seguinte, na folha de janeiro/2023 na ocasião da geração da folha de pagamento.

Adicionalmente, a defesa informa que a situação se encontra devidamente esclarecida no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, especificamente na Nota 9<sup>2</sup> desse documento, alegando, ainda, que o procedimento acima referido vem sendo adotado desde 2014, “[...] após demanda nº 105894 que efetuamos ao Canal de Comunicação do Tribunal de Contas, onde informamos a situação dos servidores com período aquisitivo em janeiro, e como pretenderíamos proceder com a contabilização do adiantamento de férias (segue cópia da demanda em anexo).”

Apreciando esse contraditório, a unidade técnica (peça 33), em consulta aos dados do SIM-AM – “Relatório do Realizável por Fonte e Conta

<sup>1</sup> **Art. 22.** O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

<sup>2</sup> **NOTA 9 – Superávit / Déficit Financeiro** - A diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro corresponde ao valor de R\$ 26.901,70 refere-se ao adiantamento de férias concedidos a servidores efetivos. Este mesmo valor está informado na conta adiantamentos concedidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contábil”, constatou que o montante foi baixado parcialmente em janeiro/23, restando pendente um saldo de R\$ 0,05.

Além disso, a unidade aduz, com base na documentação encaminhada, que os pagamentos foram realizados no mês de dezembro/22, porém, os empenhos realizados apenas em janeiro/23.

Desta feita, acatando os documentos/argumentos trazidos aos autos, entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, “[...] uma vez que o pagamento das despesas se deu sem o prévio empenho, em desatendimento ao estabelecido no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.”

Comparecendo aos autos em uma segunda oportunidade (peça 35), a defesa pleiteia a regularidade plena do apontamento, pois, no seu entendimento, em se tratando de adiantamento de férias, “[...] não se tem a possibilidade de realizar o empenho para gerar o adiantamento, uma vez que o adiantamento deste valor não será prestado contas pelo responsável e sim será baixado quando da realização do empenho, ou seja, quando for realizado o empenho das férias, respeitando o princípio da competência da despesa.”

Informa, também, que os empenhos foram realizados no mês da competência que eram devidos, ou seja, janeiro de 2023, e que o procedimento até então adotado não será mais realizado, sendo que “[...] o pagamento das férias referente a períodos aquisitivos em janeiro de cada ano, será efetuado dentro do próprio mês de janeiro, através de empenho/liquidação e pagamento, para evitar novamente situações como esta.”

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4878/23 (peça 39 – fls. 05/08), a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que as justificativas apresentadas não merecem guarida, pois o art. 60 da Lei nº 4.3240/64 veda expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, trazendo a colação, para um melhor deslinde da questão, o posicionamento adotado pelo MCASP relativamente ao regime orçamentário e o regime contábil (patrimonial).

Ainda, de acordo com a unidade:

“[...] para que uma despesa passe pelo estágio do pagamento, deve antes passar obrigatoriamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelos estágios do empenho e liquidação. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª edição, pág. 113, frisa:

“Ressalta-se que as despesas antecipadas seguem as mesmas etapas de execução das outras despesas, ou seja: empenho, liquidação e pagamento.”

Ao final, mantendo a condição de ressalva, a coordenadoria assim esclarece:

[...] no caso em tela, quando do pagamento do adiantamento das férias em dezembro/2022, juntamente com o lançamento sob a ótica patrimonial, deveria também haver o registro da execução orçamentária, com a realização do empenho, liquidação e pagamento (enfoque orçamentário).

No caso tratado, ainda que plausíveis os argumentos trazidos pela defesa, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que os normativos legais presentes são categóricos em não aceitar a realização de despesas sem o prévio empenho.

Nessa esteira, a própria defesa reconhece a impropriedade ao aduzir que “[...] o pagamento das férias referente a períodos aquisitivos em janeiro de cada ano, será efetuado dentro do próprio mês de janeiro, através de empenho/liquidação e pagamento, para evitar novamente situações como esta.”

Acompanho, portanto, a ressalva proposta, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

**3.** Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

**3.1.** Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. ELIO ALVES CARDOSO, presidente da Câmara Municipal de Carambeí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. ELIO ALVES CARDOSO, presidente da Câmara Municipal de Carambeí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente